



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 504 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/08/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/004698/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518911

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Utilizando-se como metodologia de trabalho o Sistema de Levantamento de Estoque, o ilícito tributário restou comprovado. Autuação parcialmente procedente em decorrência da exclusão do imposto exigido. Decisão amparada no art. 139, do Dec. n° 24.569/1997 e Súmula 3 do Conselho de Recursos Tributários. A penalidade está prevista no art. 123, III, "a", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/2003. Recurso Oficial conhecido e não provido, confirmando a decisão singular de Parcial Procedência do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado sob o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte fez aquisição de mercadorias diversas sem documentos fiscais, caracterizando omissão por entradas". Obteve-se um montante de R\$71.450,16 (setenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) referente à compra de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 2003.

O agente fazendário indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, modificada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo foi instruído com as seguintes peças: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Saídas, Relatório de Entradas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia do AR referente ao Auto de Infração e seus anexos e Termo de Revelia, todos acostados às fls. 03/16.

Tempestivamente a autuada apresenta Defesa Administrativa às fls.18, alegando que o levantamento fiscal foi realizado apenas pelo valor do estoque realizado em 31/12/2003, conforme livro de Registro de Inventário. Argumenta ainda que não teve interesse de praticar atos ilícitos.

A decisão monocrática às fls. 23/25 entendeu pela parcial procedência da ação fiscal em razão da exclusão do Imposto, posto que não há que se falar na cobrança deste quando a omissão de entrada foi constada com base nas saídas com nota fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 251/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 33/34, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular parcial condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 35.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a peça inicial de acusação relativa a aquisição de mercadorias, no exercício de 2003, sem documentação fiscal, resultando em uma omissão de entradas, no montante de R\$ 71.450,16 (setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

Em princípio, o agente atuante, para detectar a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, o qual comprovou que a entrada total de mercadorias estava superior às entradas com nota fiscal.

Da análise dos autos, observa-se que o contribuinte não conseguiu produzir provas contrárias suficientes para contrapor a acusação fiscal em comento, juntando argumentos falhos e inconsistentes, não comprovando suas alegações.

Com efeito, o ilícito apontado na inicial está plenamente caracterizado no art. 139, do Dec. nº 24.569/1997, que verbaliza em seu teor a obrigação de exigir o documento fiscal relativo às mercadorias adquiridas de terceiros. Senão vejamos:

***Art. 139.** Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

De fato, restou demonstrado ter o contribuinte omitido a aquisição de mercadorias, que só foram identificadas através do levantamento realizado pelo representante do Fisco, configurando assim o ilícito tributário de acordo com as provas articuladas nos autos.

Entretanto, imperioso destacar, que ocorreu um equívoco por parte do agente fiscal ao exigir o imposto. Pois, tendo em vista que a omissão de entrada foi constatada com base nas saídas com nota fiscal, pressupõe-se que o imposto fora lançado, cabendo, desta forma, somente a multa, de acordo com a Súmula 3 do Conselho de Recursos Tributários:

***Súmula 3** - não haverá lançamentos de ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto.*

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:.....R\$ 71.450,16

MULTA: R\$ 21.435,04

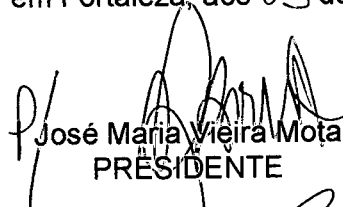
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' or similar character, followed by a vertical line extending downwards.

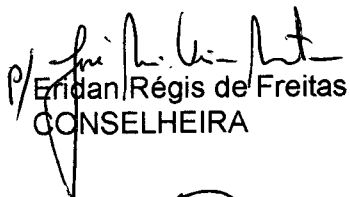
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Oficial, e por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

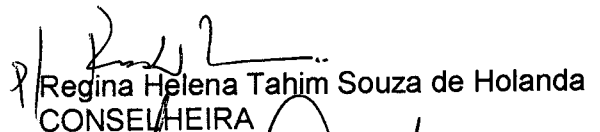
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.


José Maria Vieira Mota
PRÉSIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

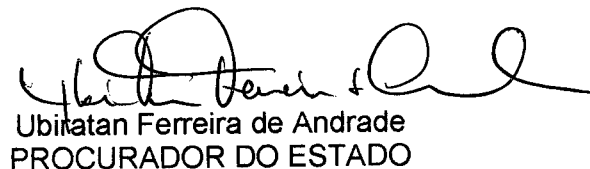

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO